



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 23/2015
(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e
Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras,
Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de garantir o pagamento de verbas rescisórias ao empregado de empresa prestadora de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 5º-B, introduzidos pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, à Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que *“dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências”*, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º A empresa contratante somente realizará o pagamento final à empresa contratada após a comprovação do pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores colocados à sua disposição, bem como dos recolhimentos previdenciário e fundiário.

§ 7º Em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços quanto ao pagamento de quaisquer verbas trabalhistas ou recolhimentos previdenciário e fundiário, a empresa contratante deve reter o valor devido e efetuar o pagamento diretamente ao trabalhador colocado à sua disposição, no prazo de cinco dias úteis.

§ 8º Caso ocorra a inadimplência da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante não efetue o pagamento direto aos trabalhadores, a responsabilidade pelos contratos de trabalho torna-se solidária.” (NR)

“Art. 5º-B.....

.....

V – formas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente